



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 172/2019	27/05/2019-16:20
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 3533/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2334/2019
ARQUIVO -		

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.

Art. 1º A Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN - de Rio Grande é obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar, na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas de aquisição do equipamento eliminador de ar e sua instalação correrão às expensas da CORSAN.

§ 2º O equipamento de que trata o caput, deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente.

Art. 2º Os hidrômetros a serem instalados após a publicação desta lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 3º A instalação dos equipamentos eliminadores de ar, deverá ser feita pela CORSAN ou empresa profissional por este autorizada.

Art. 4º Para as tubulações anteriores a esta lei, fica determinado que, após a solicitação do consumidor, protocolada junto a CORSAN, esta Companhia terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará a CORSAN a efetivar o desconto de 30% (trinta por cento), do valor correspondente a conta mensal de consumo de água do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das contas mensais de consumo de água posteriores, até a regularização do disposto nesta lei.

Art. 5º O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal do consumo de água, emitida pela CORSAN, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Giovani Bastos Morales  
Vereador (a) do PATRIOTA

Autenticidade: b71u0qslk

## Justificativa

O vereador que o presente subscreve, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do plenário um Projeto de Lei propondo sobre a Instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no município de Rio Grande.

Esse Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao consumidor o direito de instalar equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água residencial ou comercial. São recorrentes as tubulações das redes de abastecimentos de água, quando desligadas por motivos operacionais ou decorrentes de crise hídrica, necessitar de total ou parcial esgotamento da tubulação.

Desse modo, quando a rede é novamente operacionalizada por questões técnicas é necessário a presença de pressão proveniente de ar comprimido para que a água consiga adentrar ao sistema de distribuição, fazendo com que os hidrômetros registrem o consumo, penalizando os consumidores.

Os redutores de ar são dispositivos que se destinam a eliminar o ar existente em tubulações do sistema de abastecimento de água. Devem ser colocados antes dos hidrômetros e tem como objetivo impedir que o ar seja calculado na conta mensal de água do consumidor, além de preservar a vida útil dos hidrômetros que giram em alta velocidade por conta do ar expelido na tubulação.

Ao pagar a conta de água, o consumidor paga também pelo ar que passa pelo cano. Segundo estudos, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbico e, conseqüentemente, maior valor na conta. Em algumas regiões esse cálculo pode gerar prejuízo aos consumidores de até 80%.

Ademais, muitas reclamações de consumidores em todo Brasil são registradas com a mesma problemática, havendo casos que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para garantir ao consumidor seus direitos.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

05/11/2010



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2334/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

RAIMUNDO COSTA

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 19 de MAIO de 20 19

Flavio V. Maia

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 05 de 20 19

Reinaldo Costa  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

INVIABILIDADE JURÍDICA

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Izabel Sinch Klinger  
OAB/RS 70.534

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de Junho de 20 19

Reinaldo Costa  
Relator (a)

ad. L...



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO N°: 2334/2019

TIPO/N°: PLW 142/2019

AUTOR: VER. GIDYANI MORALES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flá V. Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
( ) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
(X) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de Junho de 2019.

Flá V. Maciel  
Presidente

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE  
VEREADOR 172/2019**

Trata-se de Projeto de Lei de Vereador que visa dispor sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água do Município de Rio Grande.

De antemão cumpre esclarecer que a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) é a sociedade de economia mista responsável pelo abastecimento de água tratada e tratamento de esgoto no estado do Rio Grande do Sul, sendo uma empresa controlada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que detém mais de 99% das ações.

Com efeito, tem-se que somente através de ato legislativo de iniciativa do Governador do Estado, como Chefe do Poder Executivo, bastando-se ver o art. 61, §1º, II, d da Constituição Federal e o art. 60, II, c, da Constituição Gaúcha, que se poderá dispor sobre a instalação, por solicitação do consumidor, de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro, por se tratar de matéria tipicamente administrativa de pertinência exclusiva do Chefe do Executivo Estadual.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 172 em apreciação apresenta conteúdo que não está nas competências do Município para legislar.

Pelo esposado, concluímos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, sob exame, em razão de que não aceita o exercício de sua iniciativa por vereador, bem como, não está nas competências legislativas do Município.

Rio Grande-RS, 10 de junho de 2019.

Izabel Simch Klinger  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589